



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 986/XIV/3ª

Altera o Estatuto da Vítima garantindo o direito das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade de poder escolher o sexo da pessoa que realizará o exame de perícia

Exposição de motivos

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2020, dos 44 detidos pelo crime de violação, todos eram do sexo masculino e das 315 participações, 92,3% das vítimas eram mulheres. O perfil da vítima do crime de violação é do sexo feminino, predominando o escalão 21-30, e os dados demonstram que na maior parte dos casos existe uma relação de intimidade entre a vítima e o agressor. Assim, torna-se claro que a violência sexual é um acto sistémico de violência contra as mulheres.

Exige-se que o Estado assegure mecanismos eficazes que proporcionem às vítimas o apoio necessário para a sua recuperação, que fomente a denúncia destes crimes e que lhes seja facilitado o acesso à justiça. A intervenção das vítimas de violência sexual, de violência baseada no género ou de violência em relações de intimidade no procedimento penal traduz-se frequentemente na sua vitimação secundária.

Criminologicamente, após a vitimação dita primária, ou seja, a prática do crime e respectivas consequências directas na vítima, esta pode ainda experienciar uma segunda forma de vitimação no contacto com as instâncias estatais, como no “decorso do processo penal e nas relações que a vítima mantém com os operadores judiciários”¹. Este tipo de vitimação é desencadeado pelas respostas das diversas entidades que compõem o sistema de justiça criminal, como o Ministério Público, a polícia, o juiz ou até os profissionais de saúde.

¹ SOUTO DE MOURA, José Adriano, As vítimas de crimes: contributo para um debate transdisciplinar, in Revista do Ministério Público, Ano 26, Número 103, Editorial Minerva, Lisboa, Julho – Setembro 2005;



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

São exemplos da vitimação secundária o "...não fornecimento de informações acerca dos direitos que lhe corresponde; da falta de atenção e dedicação prestada pelos profissionais judiciais, portanto um tratamento pessoal não adequado que conduzirá a um agravamento da situação psicológica que experiênci; maximização da sua vulnerabilidade e sentimento de culpabilização resultantes do sofrimento do crime; duração excessiva dos procedimentos penais; e repetidas deslocações àquelas entidades"². De acordo com a APAV, este tipo de comportamento tende a exacerbar a fragilidade da vítima, bem como a intensificar os efeitos nefastos do trauma. Pelo contrário, as vítimas que obtêm um tratamento adequado e intersectorial, estão mais capacitadas para desenvolver uma atitude mais ajustada face à sua experiência do crime.

A vitimação secundária tem vindo a ser apontada por diversas associações que apoiam vítimas como um dos principais motivos pelos quais estas não apresentam queixa junto das entidades competentes. A eliminação desta violência perpetuada pelo aparelho estatal deve ser uma prioridade, de modo a assegurar a efectiva protecção das vítimas, em particular, mulheres e jovens.

Urge, assim, melhorar o tratamento das vítimas de crimes sexuais na sua interacção com o sistema de justiça, de modo a facilitar e incentivar a denúncia destes delitos. Esta deve ser uma prioridade, tendo em conta que, de acordo com os dados do Relatório Anual de Segurança Interna de 2020, houve menos 116 participações do crime violação do que no ano anterior. Ingénuo será pensar que, de facto, a violência sexual em Portugal diminuiu, num ano em que inúmeras mulheres se viram forçadas a ficar em casa, nomeadamente com os agressores. As estatísticas da Justiça e da Administração Interna, apesar de nos proporcionarem dados importantíssimos, dizem apenas respeito aos crimes participados, que contemplam uma ínfima parte dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. A diminuição do número de participações destes crimes deve ser entendida como fruto da desconfiança das mulheres no aparelho estatal. Importa agora melhorar os cuidados proporcionados às vítimas e fomentar a confiança das mesmas no sistema de justiça e nos seus intervenientes, de modo a minorar as instâncias em que a vítima poderá ser alvo de vitimação secundária.

² RIBEIRO, Helena Isabel de Jesus (2013) "A vitimação secundária no crime de abuso sexual de menores"



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Para este efeito, propomos que as vítimas possam escolher o sexo da pessoa que realizar o exame de perícia legal, se assim o desejar.

Será importante considerar que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a Perturbação de Stress Pós-Traumático é uma sequela comum entre vítimas de violência sexual. Um estudo da Associação Americana de Psicologia concluiu que 94% das mulheres vítimas de violência sexual apresentam sintomas de Perturbação de Stress Pós-Traumático durante as duas semanas posteriores ao trauma. Os sintomas podem incluir memórias repetidas do evento traumático, hipervigilância, dificuldades em relacionar-se com o outro, crenças negativas sobre a própria, irritabilidade, dificuldade em dormir, insónias e pesadelos, ainda reacções físicas ou sentimentos intensos de vergonha e culpa. Mulheres sobreviventes de violência sexual reportam que a presença ou toque de pessoa de sexo masculino pode espoletar ataques de pânico e causar sofrimento emocional.

Os exames e perícias realizados a vítimas de violência sexual, ainda que importantíssimos em sede de prova no processo penal, frequentemente conduzem de modo irreversível e evidente a uma nova vitimação. A recolha de potenciais vestígios na vítima de um crime de violência sexual pode incluir a inspecção minuciosa a cabelos, superfície cutânea e as cavidades, vaginal, oral e anal. Após o sofrimento causado pelo abuso sexual, a vítima vê agora a sua intimidade invadida novamente, na exposição física que comporta a realização dos exames e perícias. O exame anogenital, no caso de vítimas pós-pubertárias do sexo feminino, é realizado na posição genupeitoral e poderá ainda ser realizado exame espéculo e toque vaginal. Para vítimas num estado de grande fragilidade e vulnerabilidade este tipo de intervenção pode ser assumido como um novo abuso dado que as áreas examinadas serão necessariamente as zonas do corpo usurpadas pelo agressor. Poder escolher o sexo da pessoa que realizará os exames e perícias garante à vítima um maior conforto e segurança e, muito importante, controlo. Desde modo, contribui-se para a diminuição da possibilidade de vitimação secundária, nomeadamente, ao evitar a proximidade e examinação por sujeitos do sexo do seu agressor.

Face ao exposto, com o presente Projecto de Lei, propõe-se uma alteração ao artigo 17.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, garantindo o direito das vítimas



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade de poder escolher o sexo da pessoa que realizará o exame de perícia.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, com o objectivo de garantir o direito das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade de escolher o sexo da pessoa que irá realizar o exame de perícia.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro

É alterado o artigo 17.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 17.º

(...)

1- (...).

2- (...).

3- A vítima de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade pode escolher o sexo da pessoa que lhe irá realizar o exame ou perícias.”

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 8 de Outubro de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues